

**DECRETO N.º 5247/2020.  
DE 29 DE MAIO DE 2020.**

Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº128/2020 - Data: de 29  
de maio de 2020.

**Súmula:** “Dispõe sobre a renovação e manutenção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

**Considerando** as recentes publicações de Resoluções pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná - SESA;

**Considerando** as informações técnicas provenientes dos órgãos federais e estaduais de saúde, bem como da Secretaria Municipal de Saúde, as quais demonstram o crescimento no número de casos confirmados nesta Municipalidade;

**Considerando** o artigo 2º - B do Decreto n. 5206/2020 que determina que a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, será o órgão competente para análise, liberação e manutenção do funcionamento dos ramos e/ou atividades essenciais e não essenciais neste Município;

**Considerando**, ainda, a necessidade de manutenção dos esforços conjuntos na gestão e adoção de medidas necessárias para a prevenção, controle e mitigação de riscos, danos e agravos à saúde pública frente à pandemia de COVID-19;

**Considerando**, também, a necessidade de manutenção e aperfeiçoamento das principais medidas de prevenção e controle da transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) a serem adotadas nos espaços de uso público ou coletivo a fim de garantir a proteção da saúde da população;

**Considerando**, por fim, a reunião do Comitê Gestor de Crise no Município de Fazenda Rio Grande, criado através do Decreto n. 5157/2020, realizada na data de 28 de maio de 2020, na sede do Paço Municipal:

## **DECRETA**

**Art. 1º** Permanecem suspensas até o dia 30 de junho de 2020, os seguintes ramos ou atividades:

I - Casas noturnas;

**II** - Teatros e cinemas fechados, exceto neste último caso na modalidade *drive in*;

**III** - Tabacarias, *lounges*, boates e similares;

**IV** - Clubes, associações recreativas e similares;

**V** - Salões de Festas e *playgrounds*;

**VI** - Escolas de música, línguas e congêneres;

**VII** - Aquelas suspensas quando decorrentes de ordem judicial enquanto perdurem os efeitos da decisão.

**VIII** - Uso de churrasqueiras com ou sem aglomerações de pessoas em parques, os quais poderão ser utilizados para a realização individual de atividades ao ar livre e para caminhadas rápidas, sem locais para estacionamento de veículos;

**VIII** - Demais atividades e serviços que possam reunir e aglomerar grupos de pessoas sem a possibilidade de distanciamento mínimo e/ou atendimento por agendamento e/ou sem a realização das medidas básicas de prevenção ao contágio do COVID-19.

**Parágrafo único.** O prazo a que se refere o *caput*, deste artigo, poderá ser alterado a qualquer momento em virtude da orientação emanada pelos Órgãos Técnicos que compõe o Comitê Gestor de Crise no Município de Fazenda Rio Grande em face da realidade local.

**Art. 2º** São considerados serviços e atividades essenciais aqueles:

**I** - Indispensáveis e/ou inadiáveis às necessidades da comunidade;

**II** - Aqueles que caso não atendidos colocam em risco a saúde e segurança da população;

**III** - Aqueles previstos nos incisos do parágrafo único do artigo 2º, do Decreto Estadual n. 4317, de 21 de março de 2020 e suas alterações, reproduzidos no anexo I, deste Decreto.

**Parágrafo único.** Equiparam-se as atividades essenciais, para os fins deste Decreto, as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais elencadas no artigo anterior

**Art. 3º** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, mediante edição de ato normativo próprio, excepcionar e estabelecer normas e procedimentos para a regulamentação da manutenção ou retomada dos serviços essenciais e/ou não

essenciais previstos nos artigos 1.º e 2.º, deste Decreto.

**Parágrafo único.** Compete, também, a Secretaria Municipal de Saúde editar ato normativo com relação ao funcionamento das Instituições Religiosas (Igrejas).

**Art. 4º** As pessoas devem permanecer em suas casas, sempre que possível.

**Art. 5º** Continua sendo de uso obrigatório as máscara nos espaços públicos e coletivos no Município de Fazenda Rio Grande, conforme legislação estadual.

**§ 1º** A população em geral deve priorizar a utilização de máscaras de tecido, cujo uso e confecção devem observar a Nota Orientativa n. 22/2020, da Secretaria de Estado da Saúde.

**§ 2º** Nos estabelecimentos destinados ao consumo de produtos alimentícios, a interrupção do uso das máscaras somente será permitida durante o período da refeição, devendo ser retomado imediatamente após.

**Art. 7º** Devem ser empregados mecanismos de distanciamento social e que evitem a aglomeração de pessoas, tanto em espaços internos como externos.

**Art. 8º** Devem permanecer vigentes as estratégias para o controle de lotação, organização do fluxo de entrada e saída, restrição de acesso e afastamento entre as pessoas nos ambientes, de acordo com a capacidade do local.

**Art. 9º** O teletrabalho deve ser adotado sempre que possível para as funções que forem compatíveis, de acordo com as normas vigentes.

**Art. 10º** Os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, oriundos da rede particular de saúde, devem ser notificados imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 11.** Ficam ratificadas todas as restrições e demais medidas de cunho sanitário para enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública, decorrente do Coronavírus (COVID-19), previstas nos Decretos Municipais n. 5163/2020, 5165/2020, 5175/2020, 5185/2020, 5193/2020, 5206/2020, 5210/2020 e 5229/2020.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Saúde – SMS – deverá estabelecer normas e procedimentos, através de portaria própria, de critérios técnicos de saúde, para regulamentação da retomada bem como de fechamento de eventuais ramos de atividades e serviços que estão suspensos de funcionar conforme artigo 1º deste Decreto, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária a fiscalização e eventual interdição dos estabelecimentos em desacordo com as normativas Municipais.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

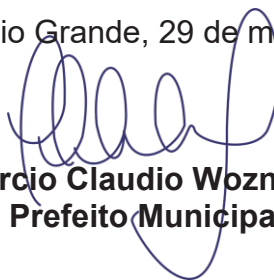
**Art. 13.** O descumprimento das determinações gerais de saúde pública com relação ao enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 ensejará a aplicação das penalidades civil e penal aos agentes infratores, contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual n. 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

**Parágrafo único.** As denúncias de descumprimento de tais medidas poderão ser realizadas através do telefone/whatsapp: (41) 98405-9016.

**Art. 14.** Além das penalidades retratadas no *caput*, deste artigo, as situações de descumprimento do presente Decreto, após apuradas, poderão ser remetidas ao Ministério Público desta Comarca para a adoção de outras medidas cabíveis.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 29 de maio de 2020.



**Marcio Claudio Wozniack  
Prefeito Municipal**

**ANEXO I - DECRETO 5247/2020**

**ATIVIDADES ESSENCIAIS**

- I** - captação, tratamento e distribuição de água;
- II** - assistência médica e hospitalar;
- III** - assistência veterinária;
- IV** - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V** - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI** - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII** - funerários;
- VIII** - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX** - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X** - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
- XI** - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII** - telecomunicações;
- XIII** - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV** - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV** - imprensa;
- XVI** - segurança privada;
- XVII** - transporte de cargas de cadeias de fornecimento de bens e serviços;

**XVII** - transporte e entrega de cargas em geral;

**XVIII** - serviço postal e o correio aéreo nacional;

**XIX** - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

**XX** - compensação bancária;

**XX** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

**XXI** - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

**XXII** - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**XXIII** - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

**XXIV** - setores industrial e da construção civil, em geral.

**XXV** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

**XXVI** - iluminação pública;

**XXVII** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

**XXVIII** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XXIX**- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XXX**- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XXXI**- vigilância agropecuária;

**XXXII**- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XXXIII**- serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

**XXXIV** - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

**XXXV** - fiscalização do trabalho;

**XXXVI** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XXXVII** - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

**XXXVIII** - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

**a)** As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

**XXXIX** - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

**XL** - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

**XLI** - Atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

**XLII** - Treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia.